Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 92/65/CEE DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE

(JO L 268 de 14.9.1992, p. 54)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 95/176/CE da Comissão de 6 de Abril de 1995	L 117	23	24.5.1995

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

DIRECTIVA 92/65/CEE DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão [1],

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social [3],

Considerando que os animais vivos e os produtos de origem animal estão incluídos na lista de produtos enumerados no anexo II do Tratado; que a colocação desses animais e produtos no mercado constitui uma fonte de rendimento para uma parte da população agrícola;

Considerando que, para assegurar um desenvolvimento racional deste sector e aumentar a sua produtividade, há que fixar, a nível comunitário, regras de polícia sanitária para os animais e produtos em questão;

Considerando que a Comunidade deve adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a prossecução dos objectivos anteriormente referidos levou o Conselho a fixar regras de polícia sanitária relativas aos bovinos, aos suínos, aos ovinos e caprinos, aos euqídeos, às aves de capoeira e ovos para incubação, aos peixes e produtos da pesca, aos moluscos bivalves, ao sémen de bovinos e suínos, aos embriões de bovinos, às carnes frescas, à carne de aves de capoeira, aos produtos à base de carne e às carnes de caça e de coelho;

Considerando que há que fixar regras de polícia sanitária que regulem a colocação no mercado de animais e produtos de origem animal ainda não sujeitos às regras anteriormente referidas;

Considerando que é necessário prever que a presente directiva se aplique sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 3626/82, do Conselho de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da convenção sobre o comércio internacional de espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção [4];

Considerando que, no que respeita a determinados aspectos técnicos, é necessário recorrer à Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [5] e à Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa [6];

Considerando que, no que respeita à organização e seguimento a dar aos controlos bem como às medidas de salvaguarda a aplicar, é conve-

(1) JO n.º C 327 de 30. 12. 1989, p. 57 e JO n.º C 84 de 2. 4. 1990, p. 102.
(2) JO n.º C 38 de 19. 2. 1990, p. 134 e JO n.º C 149 de 18. 6. 1990, p. 263.
(3) JO n.º C 62 de 12. 3. 1990, p. 47 e JO n.º C 182 de 23. 7. 1990, p. 25.
(4) JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 197/90 (JO n.º L 29 de 31. 1. 1990, p. 1).
(5) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/499/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 107).
(6) JO n.º L 315 de 26. 11. 1985, p. 11. Directiva alterada pela Directiva 90/ /423/CEE (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 13).

▼B

niente recorrer às regras gerais fixadas na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos na perspectiva da realização do mercado interno ([1]);

Considerando que, salvo disposições em contrário, o comércio de animais e de produtos de origem animal deve ser liberalizado, sem prejuizo do recurso a eventuais medidas de salvaguarda;

Considerando que, devido a riscos notórios de propagação das doenças a que os animais estão expostos, há que especificar, em relação a certos animais e produtos de origem animal, as exigências especiais a impor no momento da sua colocação no mercado para fins de comércio, nomeadamente com destino a regiões que disponham de um estatuto sanitário elevado;

Considerando que a situação específica do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e da República da Irlanda, resultante da sua situação insular, pelo facto de esses Estados estarem indemnes da raiva desde há muito tempo, justifica disposições especiais que permitam garantir que a colocação no mercado do Reino Unido e da Irlanda de cães e gatos não originários desses países não acarrete o risco de neles ser introduzida a raiva, sem por tal facto afectar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras dos Estados-membros;

Considerando que o certificado sanitário constitui o meio mais adequado para garantir e controlar o cumprimento dessas exigências;

Considerando que, para manter a situação sanitária da Comunidade, há que, no momento da colocação no mercado, submeter os animais e produtos de origem animal referidos na presente directiva às exigências mínimas previstas para o comércio e controlar o seu cumprimento em conformidade com os princípios e regras da Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ([2]);

Considerando que há que prever um processo que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité veterinário permanente;

Considerando que é conveniente que o prazo de transposição estabelecido no artigo 29.º, ou seja, 1 de Janeiro de 1994, não tenha incidência na supressão dos controlos veterinários nas fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente directiva define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE.

A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3626/82.

([1]) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

([2]) JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

▼B

A presente directiva não afecta as regras nacionais aplicáveis aos animais de estimação, sem que esse facto possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Comércio»: o comércio tal como definido no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE;

b) «Animais»: espécimes pertencentes às espécies animais não referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE [1], 90/539/CEE [2], 91/67/CEE [3], 91/68/CEE [4], 91/492/CEE [5] e 91/493/CEE [6];

c) «Organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado»: qualquer instalação permanente, geograficamente circunscrita, aprovada nos termos do artigo 13.º, onde sejam habitualmente detidas ou criadas uma ou mais espécies de animais, para fins comerciais ou não, e exclusivamente com um ou mais dos seguintes objectivos:

— exposição desses animais e educação do público,

— conservação das espécies,

— investigação científica fundamental ou aplicada, ou criação de animais para satisfazer as necessidades dessa investigação;

d) «Doenças de declaração obrigatória»: as doenças referidas no anexo A.

2. Além disso, são aplicáveis mutatis mutandis as definições previstas no artigo 2.º das Directivas 64/432/CEE, 91/67/CEE e 90/539/CEE, com excepção das de centros e organismos aprovados.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis ao comércio

Artigo 3.º

Os Estados-membros assegurarão que o comércio referido no primeiro parágrafo do artigo 1.º não seja proibido ou restringido por motivos de polícia sanitária que não sejam resultantes da aplicação da presente directiva ou da legislação comunitária e, nomeadamente, das medidas de salvaguarda eventualmente tomadas.

▼A1

Enquanto se aguardam disposições comunitárias na matéria, a Suécia pode manter as suas normas nacionais no que se refere às serpentes e a outros répteis com destino ao seu território.

(1) Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1980, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

(2) Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO n.º L 303 de 31. 10. 1990, p. 6). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

(3) Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).

(4) Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 1).

(5) Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1992, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 1).

(6) Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15).

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/ /425/CEE, os animais referidos nos artigos 5.º a 10.º da presente directiva só possam ser objecto de comércio, sem prejuízo do artigo 13.º e de disposições especiais a adoptar nos termos do artigo 24.º, se satisfizerem as condições previstas nos artigos 5.º a 10.º e se forem provenientes de explorações ou estabelecimentos comerciais referidos nos no.s 1 a 3 do artigo 12.º da presente directiva que se encontrem registados junto da autoridade competente e que se comprometam:

— a mandar examinar regularmente os animais detidos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE,

— a declarar à autoridade competente, além dos casos de doenças de declaração obrigatória, o aparecimento das doenças referidas no anexo B para as quais o Estado-membro em causa tenha elaborado um programa de luta ou de vigilância,

— a respeitar as medidas nacionais específicas de luta contra uma doença que se revista de especial importância para um determinado Estado-membro e que seja objecto de um programa elaborado nos termos do artigo 14.º, ou de uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 15.º,

— a só colocar no mercado, para efeitos de comércio, os animais que não apresentem qualquer sintoma de doença e que sejam provenientes de explorações ou de zonas que não sejam objecto de qualquer medida de proibição por razões de polícia sanitária e, no caso de animais que não sejam acompanhados de um certificado sanitário ou de um documento comercial conforme previsto nos artigos 5.º a 11.º, os animais acompanhados de uma declaração do empresário agrícola certificando que os mesmos não apresentavam qualquer sintoma aparente de doença na altura da expedição e que a sua exportação não está sujeita a medidas de restrição de polícia sanitária,

— a respeitar as exigências destinadas a assegurar o bem-estar dos animais detidos.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros assegurarão que os macacos (*simiae e prosimiae*) apenas sejam objecto de comércio a partir de e com destino a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do artigo 13.º e sejam acompanhados de um certificado veterinário de acordo com o modelo constante do anexo E, cuja declaração deverá ser preenchida pelo veterinário oficial do organismo, instituto ou centro de origem, afim de garantir o estado sanitário dos animais.

2. Em derrogação do n.º 1, a autoridade competente de um Estado-membro poderá autorizar um organismo, instituto ou centro aprovado a adquirir macacos pertencentes a particulares.

Artigo 6.º

A. Os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo dos artigos 14.º e 15.º, os ungulados das espécies não referidas nas Directivas 64/ /432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

1. De um modo geral:

a) Estarem identificados nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE;

b) Não terem de ser eliminados no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa;

c) Não terem sido vacinados contra a febre aftosa e satisfazerem as exigências pertinentes da Directiva 85/511/CEE e do artigo 4.ºA da Directiva 64/432/CEE;

▼B

d) Provirem de uma exploração referida no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE, que não seja objecto de medidas de polícia sanitária, nomeadamente de medidas adoptadas em execução das Directivas 85/511/CEE, 80/217/CEE [1] e 91/68/CEE e na qual tenham sido mantidos permanentemente desde o seu nascimento ou durante os últimos 30 dias antes da expedição;

e) Caso tenham sido importados:

— provirem de um país terceiro que conste da coluna «outros ungulados» a inserir na lista estabelecida nos termos do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE [2],

— satisfazerem condições específicas de polícia sanitária a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º que sejam pelo menos equivalentes às exigências do presente artigo;

f) serem acompanhados de um certificado conforme o modelo constante do anexo E, completado com a seguinte declaração:

«Declaração

Eu, abaixo assinado (veterinário oficial), certifico que o ruminante/o suídeo [a] não abrangido pela Directiva 64/432/CEE:

a) Pertence à espécie …;

b) Não apresentou, ao ser examinado, qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível;

c) Provém de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, oficialmente indemne ou indemne de brucelose/de uma exploração não sujeita a restrições em relação à peste suína [a] ou de uma exportação onde foi submetido, com resultado negativo, aos testes previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), do artigo 6.º da Directiva 92/65/CEE;

[a] Riscar o que não interessa;»;

2. Caso se trate de ruminantes:

a) Serem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose e oficialmente indemne ou indemne de brucelose, nos termos da Directiva 64/432/CEE ou da Directiva 91/68/CEE e satisfazerem, no que se refere às regras de polícia sanitária, as exigências pertinentes previstas para a espécie bovina no n.º 2, alíneas c), d), f), g) e h), do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE ou no artigo 3 da Directiva 91/68/CEE;

b) Se não forem provenientes de um efectivo que satisfaça as condições previstas na alínea a), serem provenientes de uma exploração onde não se tenha verificado nenhum caso de brucelose nem de tuberculose durante os últimos 42 dias antes do carregamento dos animais e na qual os ruminantes tenham sido sujeitos, nos últimos 30 dias antes da expedição, e com resultado negativo a

— um teste de reacção à tuberculose e

— um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose.

As exigências relativas a estes testes e à definição do estatuto destas explorações, no tocante à tuberculose e à brucelose,

[1] Directiva 80/217/EEG do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO n.º L 47 de 21. 2.1980, p. 11). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/486/CEE (JO n.º L 280 de 3. 10. 1987, p. 21).

[2] Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 69).

▼B

serão definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º da presente directiva.

Na pendência das decisões previstas no parágrafo anterior, continuarão a aplicar-se as regras nacionais, em especial no que diz respeito à tuberculose. ►A1 As referidas decisões tomarão em consideração o caso dos ruminantes criados nas regiões árcticas da Comunidade; ◄

▼A1

c) Podem ser adoptadas disposições relativas à leucose, nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º;

▼B

3. Caso se trate de suídeos:

a) Não serem provenientes de uma zona sujeita a medidas de proibição relacionadas com a existência da peste suína africana, em aplicação do artigo 9A da Directiva 64/432/CEE;

b) Serem provenientes de uma exploração não sujeita a qualquer das restrições previstas na Directiva 80/217/CEE em relação à peste suína clássica;

c) Serem provenientes de um efectivo indemne de brucelose, em conformidade com as exigências da Directiva 64/432/CEE, e satisfazerem as exigências de polica sanitária pertinentes previstas para a espécie suína na Directiva 64/432/CEE;

d) Se não forem provenientes de um efectivo que satisfaça as condições previstas na alínea c), terem sido submetidos, nos últimos 30 dias antes da expedição, e com resultado negativo, a um teste destinado a comprovar a ausência de anticorpos contra a brucelose;

▼A1

e) No que diz respeito à doença vesiculosa do porco, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, deve ser efectuada uma análise serológica, com resultados negativos, nos suídeos com destino à Finlândia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de doença vesiculosa do porco. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região;

f) No que diz respeito à peste suína clássica, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, os suídeos devem ser submetidos a uma análise serológica com resultados negativos, no que se refere às remessas destinadas à Finlândia, e à Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de peste suína clássica. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. Se necessário, as normas de aplicação da presente alínea podem ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º;

g) No que diz respeito à síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, os suídeos devem ser submetidos a uma análise serológica com resultados negativos, no que se refere às remessas destinadas à Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. As normas de aplicação da presente alínea serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º

▼B

B. A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, os termos «das espécies bovina» são substituídos pelos termos «das espécies bovinas (incluindo as espécies *Bubalus bubalus*)»;

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Os certificados sanitários cujo modelo consta do anexo F podem ser alterados ou completados de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º a fim de ter em conta nomeadamente as exigências do artigo 6.º da Directiva 92/65/CEE.».

Artigo 7.º

A. Os Estados-membros assegurarão que as aves não referidas na Directiva 90/539/CEE só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

1. De um modo geral:

a) Serem provenientes de uma exploração em que não tenha sido diagnosticada gripe aviária nos últimos 30 dias antes da expedição;

b) Serem provenientes de uma exploração ou de uma zona não sujeita a restrições ao abrigo de medidas de luta contra a doença de Newcastle.

Na pendência da execução das medidas comunitárias referidas no artigo 19.º da Directiva 90/539/CEE continuarão a ser aplicáveis as exigências nacionais em matéria de luta contra a doença de Newcastle, dentro do respeito das disposições gerais do Tratado;

c) Terem ficado de quarentena, nos termos do n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 91/496/CEE, na exploração onde foram introduzidos depois de admitidos no território da Comunidade, se forem importados de um país terceiro;

2. Além disso, caso se trate de psitacídeos:

a) Não serem provenientes de uma exploração nem terem estado em contacto com animais de uma exploração em que tenha sido diagnosticada psitacose *(Chlamida psittaci)*.

O período de proibição deverá ser de, pelo menos, dois meses a contar do último caso diagnosticado e de um tratamento efectuado sob controlo veterinário, reconhecido de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º;

b) Estarem identificados nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE.

Os métodos de identificação dos psitacídeos e, nomeadamente, dos psitacídeos doentes serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º;

c) Serem acompanhados de um documento comercial visado por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração ou pelo estabelecimento de origem e em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções.

B. No ponto 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e da polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação [1], devem inserir-se, na quarta linha, os termos «e as aves corredoras (ratites)» após os termos «Directiva 90/539/CEE».

[1] JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

▼B

No ponto 1, segundo parágrafo, do artigo 2.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições da polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [1], devem inserir-se os termos «e as aves corredores (ratites)» após os termos «e perdizes».

Artigo 8.º

Os Estados-membros assegurarão que as abelhas *(Apis melifera)* só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

a) Serem provenientes de uma zona que não seja objecto de qualquer proibição ligada ao aparecimento de loque americana.

 O período de proibição deverá ser de pelo menos 30 dias a contar do último caso verificado e da data em que todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros tiverem sido controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas tiverem sido queimadas ou tratadas e controladas a contento da referida autoridade competente.

 De acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º e após parecer do Comité científico veterinário, as exigências a que estão sujeitas as abelhas *(Apis melifera)* ou exigências equivalentes poderão aplicar-se igualmente aos zangãos;

b) Serem acompanhadas de um certificado sanitário de acordo com o modelo constante do anexo E, cuja declaração deverá ser preenchida pela autoridade competente, que atestará o cumprimento das exigências previstas na alínea a).

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros assegurarão que os lagomorfos só possam ser objecto de comércio se satisfizerem as seguintes exigências:

a) Não serem provenientes ou não terem estado em contacto com animais de uma exploração em que tenha surgido ou tenha sido presumida a presença de raiva no decurso do último mês;

b) Serem provenientes de uma exploração onde nenhum animal apresente sintomas clínicos de mixomatose.

2. Os Estados-membros que exigirem um certificado sanitário para a circulação de lagomorfos no seu território poderão exigir que os animais a ele destinados sejam acompanhados de um certificado sanitário de acordo com o modelo previsto no anexo E, completado com a seguinte declaração:

«Eu, abaixo assinado, … certifico que o lote acima mencionado respeita as exigências do artigo 9.º da Directiva 92/65/CEE e que os animais não apresentavam qualquer sintoma clínico de doença quando foram examinados.».

Esta declaração deverá ser passada pelo veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem e em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções e, no que se refere às explorações de criação industriais, pelo veterinário oficial.

Os Estados-membros que queiram fazer uso desta faculdade informarão a Comissão, que se deve certificar do cumprimento da exigência prevista no primeiro parágrafo.

3. A Irlanda e o Reino Unido poderão exigir a apresentação de um certificado sanitário que ateste o cumprimento da exigência prevista na alínea a) do n.º 1.

[1] JO n.º L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

▼B

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros assegurarão que seja proibido o comércio de furões, visões e raposas provenientes de uma exploração ou que tenham estado em contacto com animais de uma exploração onde tenham surgido ou se presuma que surgiram casos de raiva nos últimos seis meses, caso os animais não sejam submetidos a uma vacinação sistemática.

2. Para serem objecto de comércio com excepção do comércio entre os Estados-membros referidos no n.º 3, os gatos e os cães deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) Caso se trate de animais com mais de três meses:

— não apresentarem qualquer sintoma de doença e nomeadamente de doenças contagiosas de espécie, no dia da expedição da exploração,

— estarem tatuados ou munidos de um sistema de identificação por «pastilha electrónica» segundo regras a especificar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º,

— terem sido vacinados contra a raiva após os três meses de idade, com um reforço anual ou com a peridiocidade autorizada pelo Estado-membro de expedição para essa vacina, por injecção de uma vacina inactivada de pelo menos uma unidade antigénia internacional (norma OMS), medida em conformidade com o teste de actividade segundo o método descrito pela farmacopeia europeia, e reconhecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

A vacinação deverá ser certificada por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções. O certificado de vacinação deverá incluir o nome da vacina e o número do lote (se possível, tarjeta autocolante),

— caso se trate de cães, terem sido vacinados contra a doença de Carré,

— serem acompanhados de um passaporte individual que permita identificar claramente o animal e onde estejam indicadas as datas de vacinação, e/ou de um certificado de acordo com o modelo constante do anexo E, completado com a seguinte declaração a preencher por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delgado essas funções:

«Eu, abaixo assinado, … certifico que os gatos/cães referidos no presente certificado satisfazem as exigências do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 3, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 92/65/ /CEE (a) e são provenientes de uma exploração onde não se verificou qualquer caso de raiva no decurso dos últimos seis meses.

(a) Riscar o que não interessa»;

b) Caso se trate de animais com menos de três meses:

— satisfazerem as exigências da alínea a), primeiro e quinto travessões,

— não serem provenientes de uma exploração que seja objecto de medidas de restrição à circulação de animais por razões de saúde animal,

— terem nascido na exploração de origem e terem sido mantidos em cativeiro desde o seu nascimento.

3. Em derrogação do n.º 2, a colocação no mercado do Reino Unido e da Irlanda de gatos e cães não provenientes desses dois países deve obedecer, a partir de 1 de Julho de 1994, às seguintes condições:

a) De modo geral, os gatos e cães devem:

i) ser provenientes de uma exploração registada devendo o registo ser suspenso pela autoridade competente sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições previstas no artigo 4.º,

▼B

ii) não apresentar nenhum sintoma de doenças contagiosas no dia da expedição da exploração atrás mencionada,

iii) ser acompanhados de um sistema de identificação segundo modalidades a precisar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º,

iv) ter nascido na exploração e aí ter sido mantidos em cativeiro desde o seu nascimento, sem contacto com animais selvagens receptivos à raiva,

v) caso se trate de cães, ter sido vacinados contra a doença de Carré;

vi) ser transportados num meio de transporte reconhecido para esse fim pela autoridade competente do Estado-membro de expedição

vii) ser acompanhados de um boletim de vacinas individual, que permita identificar claramente o animal e a sua origem e onde estejam indicadas as datas de vacinação, e de um certificado de acordo com um modelo a elaborar nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º, a preencher por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções;

b) Além disso, devem:

i) após a idade de três meses e no mínimo seis meses antes da expedição ter sido vacinados contra a raiva por injecção de uma vacina inactivada de pelo menos uma unidade antigénica internacional (norma OMS), medida em conformidade com o teste de actividade segundo o método descrito pela farmacopeia europeia, e reconhecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, com um reforço anual ou com a periodicidade autorizada pelo Estado-membro de expedição para essa vacina.

A vacinação deverá ser certificada por um veterinário oficial ou pelo veterinário responsável pela exploração de origem em quem a autoridade competente tenha delegado essas funções. O certificado de vacinação deverá incluir o nome da vacina e o número do lote (se possível, tarjeta autocolante).

Além disso, ter sido submetidos, após uma das vacinações, a um teste serológico que prove um título de anticorpos protector de pelo menos 0,5 UI, devendo esse teste serológico ser efectuado em conformidade com as especificações da OMS. Se esse teste for efectuado após a primovacinação, deve sê-lo entre o primeiro e o terceiro mês após a referida vacinação,

ii) ou, no caso de não terem sido satisfeitas as condições previstas na subalínea i), ser dirigidos sob controlo para um centro de quarentena aprovado pelo Estado-membro de destino para aí serem submetidos a uma quarentena de seis meses.

Até 1 de Julho de 1994, permanecem em vigor as regulamentações nacionais aplicáveis em matéria de raiva, sem que tal possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

4. Sem prejuízo dos no.s 2 e 3, a Irlanda e o Reino Unido poderão manter a respectiva regulamentação nacional relativa à quarentena para todos os carnívoros, primatas, morcegos e outros animais receptivos à raiva abrangidos pela presente directiva e relativamente aos quais não se possa demonstrar que nasceram na exploração de origem e aí foram mantidos em cativeiro, sem que a manutenção dessa regulamentação possa prejudicar a supressão dos controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros.

5. A Decisão 90/638/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é aditado o seguinte travessão:

«— para os programas de luta contra a raiva: os critérios estabelecidos no anexo III»;

2. É aditado o seguinte anexo:

▼B

«ANEXO III

Critérios a adoptar nos programas de luta contra a raiva

Os programas de luta contra a raiva devem incluir, pelo menos:

a) Os critérios referidos nos pontos 1 a 7 do anexo I;

b) Informações pormenorizadas sobre a ou as regiões em que ocorrerá a imunização oral das raposas e sobre os seus limites naturais. Essa(s) região(ões) abrangerá(ão) no mínimo 6 000 km^2 ou a totalidade do território de um Estado-membro e poderá(ão) incluir zonas limítrofes de países terceiros;

c) Informações pormenorizadas sobre as vacinas propostas, o sistema de distribuição, a densidade e a frequência da colocação dos engodos;

d) Se for caso disso, todos os pormenores, o custo e o objectivo das acções de conservação ou de preservação da flora e da fauna empreendidas por organizações benévolas no território abrangido por esses projectos.».

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, designará especificamente um instituto responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos e decidirá das suas atribuições.

7. Os Estados-membros velarão por que as despesas ocasionadas pela aplicação do teste serológico sejam suportadas pelos importadores.

8. O presente artigo e designadamente a aplicação do teste serológico previsto na alínea b) do n.º 3 será novamente analisado antes de 1 de janeiro de 1997, em função da evolução da situação da raiva nos Estados-membros.

▼A1

Artigo 10.º-A

No que se refere à raiva e segundo o procedimento previsto no artigo 26.º, após apresentação das justificações adequadas, os artigos 9.º e 10.º serão alterados, a fim de tomar em consideração a situação da Finlândia e da Suécia, para lhes aplicar as disposições aplicáveis aos Estados-membros que tenham uma situação equivalente.

▼B

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo das decisões a tomar em execução dos artigos 21.º e 23.º, só sejam objecto de comércio os sémens, óvulos e embriões que satisfaçam as condições referidas nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. Os sémens das espécies ovina, caprina e equina devem, sem prejuízo de eventuais critérios a respeitar para a inscrição de equídeos nos livros genealógicos no que se refere a certas raças específicas:

— ter sido colhidos e tratados com vista à inseminação artificial numa estação ou centro aprovado do ponto de vista sanitário nos termos do capítulo I do anexo D ou, caso se trate de ovinos e caprinos, e em derrogação do que antecede, numa exploração que satisfaça as exigências da Directiva 91/68/CEE,

— ter sido colhidos em animais que satisfaçam as condições fixadas no capítulo II do anexo D (admissão e controlo de rotina dos animais),

— ter sido colhidos, tratados e conservados nos termos do disposto no capítulo III do anexo D,

— ser acompanhados durante o transporte para outro Estado-membro de um certificado sanitário conforme um modelo a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

▼B

3. Os óvulos e embriões das espécies ovina/caprina, suína e equina devem:

— ter sido colhidos por uma equipa de colheita aprovada pela autoridade competente do Estado-membro e tratados num laboratório adaptado e em fêmeas dadoras que preencham as condições fixadas no capítulo IV do anexo D,

— ter sido tratados e armazenados em conformidade com o disposto no capítulo III do anexo D,

— ser acompanhados, aquando da expedição para outro Estado-membro, de um certificado sanitário conforme um modelo a definir de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

Os sémens utilizados na inseminação de fêmeas dadoras devem obedecer às disposições do n.º 2, no que se refere aos ovinos, caprinos e equídeos, e às disposições da Directiva 90/429/CEE, no que se refere aos suínos. Poderão ser fixadas eventuais garantias adicionais, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

4. Até 31 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentará um relatório acompanhado das propostas que forem eventualmente adequadas sobre a aplicação do presente artigo, atendendo designadamente à evolução científica e tecnológica.

Artigo .º

1. As regras de controlo previstas na Directiva 90/425/CEE são aplicáveis, nomeadamente no tocante à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar nos animais e sémens, óvulos e embriões referidos na presente directiva que sejam acompanhados de um certificado sanitário. Os outros animais deverão ser provenientes de explorações que estejam sujeitas aos princípios da referida directiva, no que respeita aos controlos a efectuar na origem e no destino.

2. O artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE é aplicável aos animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva.

3. Para efeitos de comércio, o disposto no artigo 12.º da Directiva 90/425/CEE passa a ser extensivo aos estabelecimentos comerciais que detenham em permanência ou a título ocasional animais referidos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º

4. A informação do local de destino, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 90/425/CEE, no que respeita aos animais, sémens, óvulos ou embriões que, nos termos da presente directiva, sejam acompanhados de um certificado sanitário, deverá ser prestada através do sistema ANIMO.

5. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, a autoridade competente procederá a todos os controlos que considerar adequados caso suspeito do não cumprimento da presente directiva ou se houver dúvidas quanto à saúde dos animais ou à qualidade dos sémens, óvulos e embriões referidos no artigo 1.º

6. Os Estados-membros tomarão as medidas administrativas ou penais adequadas para punir qualquer infracção à presente directiva, designadamente sempre que se verificar que os certificados ou documentos emitidos não correspondem ao verdadeiro estado dos animais referidos no artigo 1.º, que a identificação dos animais ou a marcação dos sémens, óvulos e embriões em questão não está conforme com a presente directiva ou que os animais ou produtos em questão não foram submetidos aos controlos nela previstos.

Artigo 13.º

1. O comércio de animais das espécies sensíveis às doenças referidas no anexo A, ou às doenças referidas no anexo B, no caso de o Estado-membro de destino beneficiar das garantias previstas nos artigos 14.º e 15.º, bem como o comércio de sémen, óvulos ou embriões desses animais, a partir de e com destino a organismos, institutos ou centros aprovados nos termos do anexo C, será subordinado à apresentação de um documento de transporte de acordo com o modelo constante do

▼B

anexo E. Esse documento, a preencher pelo veterinário responsável pelo organismo, instituto ou centro de origem, deverá especificar que os animais, sémens, óvulos ou embriões provêm de um organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C e deverá acompanhá-los durante o transporte.

2. a) Para serem aprovados os organismos, institutos ou centros, deverão apresentar à autoridade competente do Estado-membro todos os documentos comprovativos pertinentes relativos às exigências constantes do anexo C, no que se refere às doenças de declaração obrigatória.

b) Após a recepção do *dossier* relativo ao pedido de aprovação ou de renovação da aprovação, a autoridade competente analisará esse dossier à luz das informações nele contidas e, se necessário, dos resultados de controlos efectuados in *loco*.

c) A autoridade competente retirará a aprovação nos termos do disposto no ponto 3 do anexo C.

d) Cada Estado-membro comunicará à Comissão uma lista dos seus organismos, institutos e centros aprovados, bem como qualquer alteração a essa lista. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-membros.

▼A1

e) A Suécia dispõe do prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão para aplicar as medidas previstas para os organismos, institutos ou centros.

▼B

Artigo 14.º

1. Caso um Estado-membro elabore ou tenha elaborado, directamente ou através dos criadores, um programa facultativo ou obrigatório de vigilância ou de luta contra uma das doenças referidas no anexo B, poderá apresentar esse programa à Comissão indicando nomeadamente:

— a situação da doença no seu território,

— a obrigatoriedade de notificação da doença,

— a justificação do programa tendo em conta a importância da doença e a relação custo/benefício prevista,

— a zona geográfica em que o programa vai ser aplicado,

— os diversos estatutos aplicáveis aos estabelecimentos, as exigências requeridas para cada espécie a nível da introdução na exploração e os processos de testagem,

— os processos de controlo do programa, incluindo o grau de associação dos criadores à execução do programa de luta ou de vigilância,

— as consequências a tirar em caso de a exploração perder o estatuto por qualquer motivo,

— as medidas a tomar no caso de se verificarem resultados positivos aquando dos controlos efectuados em conformidade com o programa,

— o carácter não discriminatório entre o comércio no território do Estado-membro em causa e o comércio intracomunitário.

2. A Comissão analisará os programas comunicados pelos Estados-membros. Estes programas poderão ser aprovados de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º As garantias complementares, gerais ou limitadas, que poderão ser exigidas no comércio serão definidas ao mesmo tempo ou, o mais tardar, três meses depois da apresentação dos programas, de acordo com o mesmo procedimento. Essas garantias deverão ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro puser em prática no âmbito nacional.

3. Os programas apresentados pelos Estados-membros poderão ser alterados ou completados de acordo com o procedimento previsto no

▼B

artigo 26.º Poderão introduzir-se alterações nas garantias referidas no n.º 2 de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado-membro que considere estar total ou parcialmente indemne de uma das doenças referidas no anexo B a que são sensíveis os animais abrangidos pela presente directiva apresentará à Comissão as provas adequadas. Deve indicar, nomeadamente:

— a natureza da doença e o historial do seu aparecimento no seu território,

— os resultados dos testes de vigilância baseados numa pesquisa serológica, microbiológica, patológica ou epidemiológica,

— há quanto tempo essa doença é de declaração obrigatória às autoridades competentes,

— a duração da vigilância exercida,

— eventualmente, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição,

— as normas que permitem controlar a ausência da doença.

2. Depois de analisar as provas previstas no n.º 1, a Comissão apresentará ao Comité veterinário permanente uma decisão de aprovação ou de rejeição do plano apresentado pelo Estado-membro. Em caso de aceitação do plano, as garantias complementares, gerais ou limitadas, que poderão ser exigidas no âmbito do comércio, serão especificadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º Essas garantias devem ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-membro puser em prática no âmbito nacional.

Enquanto não for tomada qualquer decisão, o Estado-membro em causa poderá manter, no comércio, as exigências pertinentes necessárias à manutenção do seu estatuto.

3. O Estado-membro em causa comunicará à Comissão qualquer alteração das provas a que se refere o n.º 1. À luz dessas informações, as garantias definidas nos termos do n.º 2 poderão ser alteradas ou suprimidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às importações na Comunidade

Artigo 16.º

As condições aplicáveis às importações de animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva devem ser pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

Artigo 17.º

1. Para efeitos da aplicação uniforme do artigo 16.º, aplicam-se as disposições dos números seguintes.

2. Só poderão ser importados na Comunidade animais, sémens, óvulos e embriões referidos no artigo 11.º que satisfaçam as seguintes exigências:

a) Serem provenientes de um país terceiro que conste de uma lista a elaborar nos termos da alínea a) do n.º 3;

b) Serem acompanhados de um certificado sanitário, em conformidade com um modelo a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, assinado pela autoridade competente do país exportador, que certifique que esses animais, sémens, óvulos e embriões preenchem as condições suplementares ou oferecem garantias equivalentes às referidas no n.º 4, ou provêm de centros, organismos, instituições ou centros de recolha aprovados que ofereçam essas garantias.

▼B

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, serão elaboradas:

a) Sem prejuízo da lista prevista na parte A, n.º 1, alínea e), do artigo 6.º, uma lista provisória de países terceiros ou de partes de países terceiros que estão em condições de fornecer aos Estados-membros e à Comissão, antes da data prevista no artigo 29.º, garantias equivalentes às previstas no capítulo II, bem como a lista das estações de colheita para as quais estão em condições de oferecer essas garantias.

 Essa lista provisória será elaborada a partir das listas dos estabelecimentos aprovados e inspeccionados pelas autoridades competentes depois de a Comissão se ter certificado de que esses estabelecimentos respeitam os princípios e regras gerais contidos na presente directiva;

b) A actualização dessa lista em função dos controlos previstos no n.º 4;

c) As condições específicas de polícia sanitária — nomeadamente no que diz respeito à protecção da Comunidade contra certas doenças exóticas — ou garantias equivalentes às previstas na presente directiva.

 As condições específicas e as garantias equivalentes fixadas para países terceiros não poderão ser mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

4. Só podem ser incluídos na lista referido no n.º 3 os países terceiros ou as zonas de países terceiros:

a) A partir dos quais não sejam proibidas as importações:

 — devido à inexistência de doenças como as referidas no anexo A, ou de qualquer outra doença exótica na Comunidade,

 — nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 14.º da Directiva 72/462/CEE e do artigo 17.º das Directivas 91/492/CEE e 71/118/CEE [1] ou, tratando-se de outros animais abrangidos pela presente directiva, por decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, tendo em conta a sua situação sanitária;

b) Que, tendo em conta a sua legislação e organização do seu serviço veterinário e dos seus serviços de inspecção, os poderes desses serviços e a fiscalização a que estão sujeitos, tenham sido considerados, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE, aptos a garantir a aplicação da respectiva legislação em vigor;

c) Cujo serviço veterinário tenha condições para assegurar o respeito de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas no capítulo II.

5. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados-membros para verificar se as garantias oferecidas pelos países terceiros no tocante às condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicadas na Comunidade.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes.

6. Na pendência da organização dos controlos referidos no n.º 5, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção em países terceiros, sob reserva das informações transmitidas ao Comité veterinário permanente no que se refere a

[1] Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

▼B

inobservâncias das garantias oferecidas nos termos do n.º 3 eventualmente detectadas durante as referidas inspecções.

Artigo 18.º

1. Os Estados-membros assegurarão que os animais, sémens, óvulos e embriões abrangidos pela presente directiva apenas sejam importados na Comunidade se:

— forem acompanhados de um certificado emitido pelo veterinário oficial.

O modelo do certificado será elaborado de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, consoante as espécies,

— tiverem passado os controlos previstos nas Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE ([1]),

— tiverem sido sujeitos, antes de serem transportados para o território da Comunidade, a um controlo efectuado por um veterinário oficial, que se deverá certificar de que serão respeitadas as condições de transporte previstas na Directiva 91/628/CEE ([2]), nomeadamente no que diz respeito ao fornecimento de água e alimentos,

— no caso dos animais referidos nos artigos 5.º a 10.º, tiverem sido submetidos antes da importação a uma quarentena cujas regras serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

2. Enquanto não forem fixadas regras específicas de aplicação do presente artigo, as normas nacionais em vigor continuarão a aplicar-se às importações provenientes de países terceiros em relação aos quais não tenham sido adoptadas exigências a nível comunitário, desde que não sejam mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

Artigo 19.º

Serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º:

a) As condições específicas de polícia sanitária para as importações na Comunidade, bem como a natureza e o conteúdo dos documentos de acompanhamento dos animais destinados, consoante as espécies, a jardins zoológicos, circos, parques de atracções e laboratórios de realização de experiências;

b) Garantias adicionais às previstas para as diversas espécies de animais abrangidos pela presente directiva, a fim de proteger as espécies comunitárias em causa.

Artigo 20.º

Os princípios e as regras previstos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que respeita à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Enquanto se aguarda a execução das decisões previstas no n.º 3 do artigo 8.º e no artigo 30.º da Directiva 91/496/CEE, mantêm-se aplicáveis as regras nacionais pertinentes de execução dos no.s 1 e 2 do artigo 8.º da citada directiva, sem prejuízo da observância das regras e princípios referidos no primeiro parágrafo do presente artigo.

([1]) Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

([2]) Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/ /CEE e 91/496/CEE (JO n.º L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).

▼B

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e finais

Artigo 21.º

Os eventuais modelos de certificados aplicáveis no comércio bem como as condições de polícia sanitária a que deverão obedecer, para poderem ser objecto de comércio, os animais, sémens, óvulos e embriões não abrangidos pelos artigos 5.º a 11.º serão fixados, na medida do necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

Artigo 22.º

Os anexos à presente directiva serão alterados, quando necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

▼A1

O Anexo B será reanalisado antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, nomeadamente para introduzir alterações na lista das doenças, a fim de nela incluir as doenças dos ruminantes e dos suídeos, bem como as que são transmissíveis pelos sémens, óvulos e embriões de ovinos.

▼B

Artigo 23.º

Em derrogação da parte A, n.º 1, alínea e), do artigo 6.º e do capítulo II, poderão ser fixadas, se necessário, condições específicas para a circulação de animais que acompanhem circos e feirantes e para o comércio de animais, sémens, óvulos e embriões destinados a jardins zoológicos; essas condições serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º

Artigo 24.º

1. Os Estados-membros estão autorizados a subordinar à apresentação de um certificado sanitário que garanta o cumprimento das exigências da presente directiva a introdução no seu território de animais (incluindo aves de gaiola), sémens, óvulos e embriões por ela abrangidos que tenham transitado pelo território de um país terceiro.

2. Os Estados-membros que recorram à possibilidade prevista no n.º 1, participá-lo-ão à Comissão e aos restantes Estados-membros, no seio do Comité veterinário permanente.

Artigo 25.º

Ao anexo A da Directiva 90/425/CEE, é aditada a seguinte menção:

«Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo I da Directiva 90/425/CEE (JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 54)».

Artigo 26.º

Caso se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Comité veterinário permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE [1], deliberará em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 89/662/CEE.

[1] JO n.º L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

▼B

Artigo 27.º

Os Estados-membros que aplicam um regime de controlo alternativo que oferece garantias equivalentes às previstas na presente directiva para a circulação no seu território dos animais, sémens, óvulos e embriões nela referidos podem conceder-se mutuamente, numa base de reciprocidade, derrogações da parte A, n.º 1, alínea f), do artigo 6.º, da alínea b) do artigo 8.º e do n.º 1, alínea d), do artigo 11.º

Artigo 28.º

Poderão ser adoptadas medidas transitórias, por um período de três anos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.º, a fim de facilitar a passagem para o novo regime previsto na presente directiva.

Artigo 29.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. A fixação do termo do prazo de transposição para 1 de Janeiro de 1994 não prejudica a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras prevista nas Directivas 89/662/CEE e 90/425/CEE.

Artigo 30.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO A

DOENÇAS DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DA PRESENTE DIRECTIVA (a)

Espécies abrangidas	Doenças
Newcastle, gripe aviária	Aves
Psitacose	Psitacídeos
Loque americana	Abelhas
Febre aftosa	Ruminantes
Brucelose *(Brucella ssp.)*	
Tuberculose	
Peste suína clássica	Suínos
Peste suína africana	
Febre aftosa	
Raiva (b)	Todas as espécies sensíveis

(a) Sem prejuízo das doenças de declaração obrigatória previstas no anexo I da Directiva 82/894/CEE.
(b) Nos termos do artigo 2.º da Directiva 89/455/CEE.

▼B

ANEXO B

LISTA DAS DOENÇAS PARA AS QUAIS PODEM SER RECONHECIDOS PROGRAMAS NACIONAIS AO ABRIGO DA PRESENTE DIRECTIVA

Visões	Enterite viral Doença de Aleúte
Abelhas	Loque europeia Varroase e acarriose
Macacos e felídeos	Tuberculose
Ruminantes	Tuberculose
Lagomorfos	Mixomatose Doenças virais e hemorrágicas Tularemia

▼B

ANEXO C

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DOS ORGANISMOS, INSTITUTOS OU CENTROS APROVADOS

1. Para ser oficialmente aprovado ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º da presente directiva, um organismo, instituto ou centro tal como definido no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º deve:

 a) Estar claramente delimitado e separado da zona circundante;

 b) Situar-se a uma distância razoável de estabelecimentos agrícolas cujo estatuto sanitário possa ser ameaçado pela presença do organismo, instituto ou centro aprovado;

 c) Estar sob a responsabilidade de um veterinário [1] encarregado de vigiar os animais, que devem poder ser capturados, presos e enjaulados em qualquer altura;

 d) Dispor de um local de quarentena adequado;

 e) Dispor de uma ou mais salas de dissecção adequadas;

 f) Estar indemne das doenças referidas no anexo A e, no que se refere às doenças que, no país em questão, são objecto de um programa nos termos do artigo 14.º, das doenças referidas no anexo B;

 g) Manter actualizados registos que indiquem:

 — o número de animais de cada espécie presentes no estabelecimento, com indicação da sua idade,

 — o número de animais que deram entrada ou saíram do estabelecimento, bem como os dados relativos ao transporte e ao estado de saúde dos animais,

 — as verificações efectuadas durante a quarentena,

 — os resultados da análise periódica dos excrementos,

 — os resultados das análises de sangue ou de qualquer outro meio de diagnóstico,

 — os casos de doença e, se aplicável, os tratamentos ministrados,

 — os resultados das dissecções de todos os animais mortos no estabelecimento, incluindo os animais nado-mortos;

 h) Dispor de meios que permitam eliminar adequadamente os cadáveres dos animais mortos por motivo de doença;

 i) Ser controlado por um veterinário oficial que deverá efectuar pelo menos dois controlos sanitários por ano.

 O controlo sanitário deve incluir, pelo menos:

 — uma inspecção de todos os animais presentes no estabelecimento,

 — uma colheita de amostras representativas nas espécies sensíveis às doenças referidas nos anexos A e B [2] ou a pesquisa das referidas doenças segundo outros métodos. Essas amostras devem ser analisadas por um laboratório aprovado, que verificará se contêm agentes das doenças indicadas para cada espécie no anexo A. A colheita de amostras poderá ser efectuada ao longo do ano.

 O resultado da análise laboratorial das amostras colhidas aquando dos controlos sanitários deve ser negativo no que respeita aos agentes patogénicos em questão,

 — a análise dos registos cuja actualização é obrigatória;

▼M1

 j) Se mantiver animais destinados a laboratórios experimentais, estar em conformidade com as disposições do artigo 5.º da Directiva 86/609/CEE do Conselho.

▼B

2. A aprovação será mantida sempre que sejam respeitadas as seguintes exigências:

 a) Os animais introduzidos devem provir de autro centro instituto ou organismo aprovado. ►A1 Todavia, um Estado-membro pode ser autorizado pela Comissão a permitir a introdução de animais, de outra proveniência, num organismo, instituto ou centro aprovado, caso a autoridade compe-

[1] Responsável pelo cumprimento diário das exigências de polícia sanitária da presente directiva.

[2] Desde que uma dessas doenças seja de declaração obrigatória no Estado-membro em causa.

▼B

tente não possa encontrar uma solução satisfatória para esses animais. O Estado-membro apresentará à Comissão um plano com as garantias veterinárias suplementares aplicáveis nesse caso; ◄

b) Os animais referidos na Directiva 64/432/CEE, se estiverem detidos num centro, instituto ou organismo aprovado, só poderão sair dele sob controlo oficial;

c) Deve ser efectuado um controlo sanitário do centro, instituto ou organismo, duas vezes por ano, em conformidade com a alínea h) do n.º 1 do presente anexo;

d) O resultado da análise laboratorial das amostras colhidas deve ser negativo no que respeita aos agentes das doenças referidas nos anexos A e B ([1]);

e) Qualquer morte suspeita ou a presença de qualquer outro sintoma que permita supor que os animais contraíram uma ou mais das doenças referidas nos anexos A e B ([1]) deve ser declarada sem demora à autoridade competente.

3. A aprovação é suspensa, restituída ou retirada nas seguintes condições:

a) No caso de uma declaração na acepção da alínea d) do n.º 2 do presente anexo, a autoridade competente suspenderá temporariamente a aprovação do centro, organismo ou instituto aprovado;

b) Uma amostra colhida no animal suspeito é enviada ao laboratório aprovado, que analisará se os agentes patogénicos em causa estão presentes nessa amostra. Os resultados da análise serão imediatamente comunicados à autoridade competente;

c) Logo que seja informada da existência de suspeitas quanto à presença de uma das doenças referidas nos anexos A e B ([1]), a autoridade competente agirá, no que diz respeito à análise laboratorial, ao exame epizootiológico, à luta contra a doença e à suspensão da aprovação, como se a doença se tivesse efectivamente declarado, em conformidade com as directivas que regulam, neste domínio, a luta contra as doenças bem como o comércio de animais;

d) Se os resultados das análises forem negativos no que diz respeito aos agentes patogénicos em causa, a autoridade competente concederá de novo a aprovação;

e) O organismo, instituto ou centro só será aprovado de novo se, após erradicação dos focos de infecção, voltarem a estar preenchidas as condições previstas no n.º 1 do presente anexo, com excepção da enunciada na alínea f);

f) A autoridade competente informará a Comissão da suspensão, restituição ou retirada da aprovação.

([1]) Desde que uma dessas doenças seja de declaração obrigatória no Estado-membro em causa.

▼B

ANEXO D

▼M1

CAPÍTULO I

I. *Condições de aprovação dos centros de colheita de sémen*

Os centros de colheita de sémen devem:

1. Ser colocados sob a fiscalização de um veterinário do centro;
2. Dispor, pelo menos, de:
 a) Instalações para animais que possam ser fechadas à chave e, se necessário, no caso dos equídeos, de uma área para exercício que se encontre fisicamente separada das instalações de colheita e das salas de tratamento e armazenagem;
 b) Instalações de isolamento que não comuniquem directamente com as instalações normais de alojamento dos animais;
 c) Instalações de colheita de sémen que incluam uma sala separada para a limpeza e desinfecção ou esterilização do equipamento;
 d) Uma sala de tratamento do sémen separada das instalações de colheita, que não têm necessariamente que ser no mesmo local;
 e) Uma sala de armazenagem do sémen, que não tem necessariamente que ser no mesmo local;
3. Ser construídos ou isolados de forma a impedir qualquer contacto com animais que se encontrem no exterior;
4. Ser construídos de forma a que todo o centro, com excepção das instalações administrativas e, no caso dos equídeos, da zona de exercícios, possa ser facilmente limpo e desinfectado.

II. *Condições de fiscalização dos centros de colheita de sémen*

Os centros de colheita de sémen devem:

1. Ser fiscalizados para assegurar que neles apenas permaneçam animais das espécies destinadas à colheita de sémen.

 No entanto, podem ser admitidos nesses centros outros animais domésticos, desde que não apresentem riscos de infecção para as espécies cujo sémen deve ser colhido e que satisfaçam as condições definidas pelo veterinário do centro.

 Se, no caso dos equídeos, o centro de colheita partilhar qualquer local com o centro de inseminação artificial ou de beneficiação, podem ser admitidas éguas, garanhões de prova e garanhões para beneficiação que satisfaçam as exigências do capítulo II, pontos 1, 2, 3 e 4 da parte A, do anexo D e sejam provenientes de explorações indemnes de artrite viral dos equídeos e de metrite contagiosa dos equídeos, respectivamente, nos 30 e 60 dias anteriores à sua admissão no centro de inseminação ou de beneficiação;
2. Ser controlados para assegurar que sejam mantidos registos dos quais constem:
 — a espécie, raça, data de nascimento e identificação de todos os animais presentes no centro,
 — todas as deslocações de animais que entrem e saiam do centro,
 — a história sanitária e todos os testes de diagnóstico e seus resultados, tratamentos e vacinas efectuados nos animais que aí permaneçam,
 — a data da colheita e tratamento do sémen,
 — o destino do sémen,
 — a armazenagem do sémen;
3. Ser inspeccionados por um veterinário oficial durante a época de reprodução, pelo menos uma vez por ano no caso de animais com reprodução sazonal e duas vezes por ano no caso de reprodução não sazonal, a fim de avaliar e verificar todas as questões relacionadas com as condições de aprovação e fiscalização;
4. Dispor de fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Os visitantes autorizados devem também ser admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
5. Empregar pessoal competente, que tenha recebido formação adequada quanto às técnicas de desinfecção e higiene necessárias para evitar a propagação da doença;

▼M1

6. Ser controlados para assegurar que:

 — nenhum dos animais mantidos no centro seja utilizado para a reprodução natural pelo menos nos trinta dias que precedem a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita,

 — a colheita, tratamento e armazenagem do sémen sejam efectuados apenas nas instalações destinadas a esses fins,

 — todos os utensílios que entrem em contacto com o sémen ou com o animal dador durante a colheita ou tratamento sejam adequadamente desinfectados ou esterilizados antes da utilização ou que sejam novos, descartáveis e eliminados após a utilização.

 Se, no caso dos equídeos, o centro de colheita de sémen partilhar qualquer local com o centro de inseminação artificial ou de beneficiação, deve existir uma separação rigorosa entre os instrumentos e equipamento destinados à inseminação artificial ou à beneficiação e os instrumentos e equipamento que contactem com animais dadores ou outros animais mantidos no centro de colheita e o sémen,

 — os produtos de origem animal, como, por exemplo, diluentes ou aditivos, utilizados no tratamento do sémen não ponham em risco a saúde dos animais ou tenham sido previamente tratados de forma a evitar esse risco,

 — no caso do sémen congelado ou refrigerado, os agentes criogénicos empregues não tenham sido previamente utilizados para outros produtos de origem animal,

 — todos os recipientes de armazenagem ou transporte do sémen sejam desinfectados ou esterilizados, conforme adequado, antes da utilização, ou sejam novos, descartáveis e eliminados após a utilização;

7. Assegurar uma identificação indelével de cada dose de sémen, de modo a que possam ser conhecidos o Estado-membro de origem, a data de colheita, a espécie, a raça, a identidade do dador e o nome e/ou número do centro aprovado onde se tenha procedido à colheita.

▼B

CAPÍTULO II

Condições aplicáveis nos centros e estações de colheita

Exigências relativas à admissão de machos dadores

▼M1

A. GARANHÕES

Só podem ser utilizados para a colheita de sémen os garanhões que, a contento do veterinário do centro, satisfaçam as condições a seguir indicadas:

1. Não apresentem qualquer sinal de doenças infecciosas ou contagiosas aquando da admissão e no dia da colheita do sémen;

2. Sejam provenientes do território ou, no caso de regionalização, da parte do território de um Estado-membro ou país terceiro e de uma exploração submetida a fiscalização veterinária que satisfaçam as exigências da Directiva 90/426/CEE do Conselho;

3. Tenham sido mantidos, nos trinta dias anteriores à colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo tenha apresentado qualquer sinal de artrite viral dos equídeos durante esse período;

4. Tenham sido mantidos, nos sessenta dias anteriores à colheita de sémen, em explorações onde nenhum equídeo tenha apresentado qualquer sinal clínico de metrite contagiosa dos equídeos durante esse período;

5. Não tenham sido utilizados para a cobrição natural durante os trinta dias anteriores à primeira colheita de sémen e durante o período de colheita;

6. Tenham sido submetidos aos testes a seguir indicados, efectuados e certificados num laboratório reconhecido pela autoridade competente em conformidade com o programa previsto no ponto 7:

 i) Um teste de imunodifusão em ágargel (teste de Coggins) para a anemia infecciosa dos equídeos, com resultados negativos;

 ii) Um teste de seroneutralização para a artrite viral dos equídeos, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1/4 ou, caso contrário, um teste de isolamento do vírus para a artrite viral dos equídeos efectuado com resultados negativos numa alíquota de todo o sémen do garanhão dador;

 iii) Um teste para a metrite contagiosa dos equídeos efectuado em duas ocasiões com um intervalo de sete dias através do isolamento de *Taylorella equigenitalis* em fluido préejaculatório ou numa amostra

▼M1

de sémen e em esfregaços genitais colhidos, pelo menos, da fossa uretral, incluindo o seio uretral, e do pénis, incluindo a *fossa glandis*, com resultados negativos em ambos os casos;

7. Tenham sido submetidos a um dos seguintes programas de ensaio:

i) Se o sémem for colhido para comércio no estado fresco ou refrigerado:

— e o garanhão dador residir continuamente no centro de colheita nos trinta dias que precedem a primeira colheita de sémen e durante o período de colheita, e se nenhum equídeo do centro de colheita contactar directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior ao do garanhão dador, os testes previstos nas alíneas i), ii), e iii) do ponto 6 serão efectuados, pelo menos, catorze dias após o início desse período de residência e pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução;

— e o garanhão dador não residir continuamente no centro de colheita e/ou outros equídeos do centro de colheita contactarem directamente com equídeos de estatuto sanitário inferior, os testes indicados nas alíneas i), ii) e iii) do ponto 6 serão efectuados no prazo de catorze dias anterior à primeira colheita de sémen e pelo menos uma vez por ano no início da época de reprodução. Além disso, o teste exigido na alínea i) do ponto 6 será repetido com um intervalo não superior a 120 dias durante o período de colheita de sémen. O teste exigido na alínea ii) do ponto 6 será efectuado até um máximo de trinta dias antes de cada colheita de sémen, excepto se a fase não contagiosa de um garanhão seropositivo relativamente à artrite viral dos equídeos for confirmada por um teste de isolamento do vírus efectuado anualmente;

ii) Se o sémen for colhido para comércio no estado congelado, são aplicáveis os programas de testes descritos na alínea i), primeiro e segundo travessões do ponto 7 ou, em alternativa, serão efectuados os testes exigidos nas alíneas i), ii) e iii) do ponto 6 durante o período obrigatório de armazenagem do sémen, de trinta dias, e não antes de catorze dias após a colheita do sémen, independentemente do estatuto de residência do garanhão.

▼B

B. OVINOS E CAPRINOS

1. Só podem ser afectos à colheita de sémen os ovinos e caprinos dos centros, estações ou explorações que, a contento do veterinário oficial:

a) Estejam de boa saúde na data da colheita;

b) Satisfaçam as exigências previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 91/68/CEE relativa ao comércio intracomunitário.

Além disso, os animais dadores devem ter sido sujeitos, com resultado negativo, durante os 30 dias anteriores à colheita, a:

— um teste de pesquisa da brucelose *(brucella melitensis)* de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE,

— um teste de pesquisa da epididimite contagiosa do carneiro *(brucella ovis)* de acordo com o anexo D da Directiva 91/68/CEE,

— um teste de isolamento do virus da «border disease»;

c) Tenham sido sujeitos aos testes ou controlos pertinentes destinados a garantir o cumprimento das exigências das alíneas a) e b) anteriores.

2. Os exames referidos no ponto 1 devem ser efectuados por um laboratório aprovado pelo Estado-membro.

▼M1

C. Se qualquer dos testes referidos em A ou B der resultados positivos, o animal deve ser isolado e o seu sémen colhido depois da data do último teste negativo não pode ser comercializado. O mesmo é aplicável ao sémen colhido dos outros animais susceptíveis à doença em causa que permaneçam na exploração ou centro de colheita depois da data de realização do teste positivo. O comércio só pode recomeçar quando o estatuto sanitário do centro tenha sido restabelecido.

CAPÍTULO III

Exigências aplicáveis ao sémen, óvulos e embriões

O sémen, óvulos e embriões devem ter sido colhidos, tratados e preservados em conformidade com os seguintes princípios:

a) A lavagem dos óvulos e embriões, mesmo no caso dos equídeos, deve ser efectuada segundo condições a estabelecer em conformidade com o procedi-

▼M1

mento previsto no artigo 26.º Na pendência da adopção dessas condições, são aplicáveis as normas internacionais.

A zona pelúcida dos óvulos e embriões deve permanecer intacta antes e após a lavagem.

Apenas podem ser lavados simultaneamente os óvulos e os embriões do mesmo dador.

Após a lavagem, a zona pelúcida de cada óvulo ou embrião deve ser examinada em toda a sua superfície com uma ampliação de pelo menos cinquenta vezes e ser certificada como intacta e isenta de qualquer matéria aderente;

b) Os meios e soluções utilizados na colheita, tratamento (exame, lavagem e tratamento propriamente dito), conservação ou congelação dos óvulos e embriões devem ser esterilizados em conformidade com métodos aprovados e manipulados de forma a permanecerem esterilizados.

Devem ser adicionados antibióticos aos meios de colheita, lavagem e conservação de óvulos e embriões e aos diluentes de sémen.

Se necessário, serão previstas regras de execução em conformidade com o processo previsto no artigo 26.º;

c) Todos os materiais utilizados para a colheita, tratamento, conservação ou congelação do sémen, óvulos e embriões devem ser desinfectados ou esterilizados, conforme o caso, antes da utilização ou devem ser utilizados materiais novos e descartáveis, que deverão ser eliminados após a utilização;

d) Devem ser definidos testes complementares, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.º, nomeadamente no que diz respeito à colheita ou líquidos de lavagem, de forma a determinar que não se encontram presentes quaisquer organismos patogénicos;

e) Os óvulos e embriões, no caso de terem sido submetidos ao exame previsto na alínea a) com bons resultados, e o sémen devem ser colocados em recipientes esterilizados, devidamente identificados, que contenham apenas produtos de um único macho ou fêmea dadores e que sejam imediatamente selados.

A identificação a efectuar segundo o procedimento previsto no artigo 26.º deve assegurar, pelo menos, que o país de origem, a data da colheita, a espécie, a raça, a identidade do animal dador e o nome e/ou número do centro/equipa de colheita possam ser conhecidos;

f) O sémen, óvulos e embriões congelados devem ser colocados em recipientes de azoto líquido esterilizados que não apresentem riscos de contaminação para o produto;

g) O sémen, óvulos e embriões congelados devem ser armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de trinta dias anterior à expedição;

h) O sémen, óvulos e embriões devem ser transportados em recipientes limpos, desinfectados ou esterilizados, conforme o caso, antes da utilização ou em recipientes novos e descartáveis a eliminar após a utilização.

CAPÍTULO IV

Fêmeas dadoras

Só podem ser destinadas à colheita de embriões ou óvulos as fêmeas que, da mesma forma que os efectivos de que são originárias, satisfaçam, a contento do veterinário oficial, as exigências das directivas relevantes respeitantes ao comércio intracomunitário de animais vivos destinados à reprodução e à produção.

As disposições da Directiva 64/432/CEE do Conselho são aplicáveis aos suínos e as da Directiva 91/68/CEE aos ovinos e caprinos.

Além das exigências previstas na Directiva 90/426/CEE do Conselho, os equídeos devem, antes da colheita de óvulos ou embriões, ter sido mantidos em explorações indemnes de sinais clínicos de metrite contagiosa dos equídeos nos sessenta dias precendentes. Não, devem ser utilizados para a reprodução natural nos trinta dias que precedem a colheita dos óvulos ou embriões.

▼B

ANEXO E

CERTIFICADO

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Expedidor (nome e endereço completo) 3. Destinatário (nome e endereço completo)	**CERTIFICADO SANITÁRIO** **Nº** **ORIGINAL (a)** 2. Estado-membro de origem 4. AUTORIDADE COMPETENTE
	5. Endereço — da exploração de origem ou do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado de origem (b) — da exploração ou estabelecimento comercial de destino ou do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado de destino (b)
6. Local de carregamento 7. Meio de transporte	
8. Espécie	
9. Número de animais/de colmeias/ou lote de abelhas-mestras (com obreiras) (b)	
10. Identificação do lote	
11. DECLARAÇÃO (c) Feito em, em	Assinatura: Apelido em maiúsculas: Título e cargo:

(a) Deve ser fornecido um certificado separado para cada lote e o original do certificado deverá acompanhar a remessa até ao local de destino final, sendo o seu prazo de validade de 10 dias.
(b) Riscar o que não interessa.
(c) A preencher nos termos dos artigos 5° a 11° da Directiva 92/65/CEE nas 24 horas anteriores ao carregamento dos animais.